

Projeto de Lei n.º , de 2009

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

“Altera §1.º, acrescentando parágrafo único ao art. 3.º da Lei 9.249 de 1995”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de §1.º e parágrafo único:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil, setecentos reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

Parágrafo Único - O valor definido no § 1º do art. 3º deverá ser reajustado anualmente pela Receita Federal do Brasil, por meio de ato normativo administrativo, a ser publicado no primeiro dia útil de cada ano subsequente, respeitando os parâmetros oficiais de correção pela inflação.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A limitação do valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para incidência do adicional de imposto de renda, encontra-se defasado com a realidade econômica atual. A falta de atualização desse valor provoca um desequilíbrio econômico nas empresas optantes pelo lucro real, presumido e arbitrado.

Tal desequilíbrio acarreta violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e da isonomia.

Como entende o nobre e tradicional doutrinador Ruy Barbosa Nogueira:

“O princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária.”

Ademais, nossa Carta Magna é sábia ao discorrer sobre o assunto (art. 145, §1º, CF):

“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Reforçando o exposto acima, trazemos a lição do professor Hugo de Brito Machado: *“Os princípios jurídicos da tributação existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder de Tributar pertencente ao Estado”*

Assim, a proposta de projeto de lei tem como escopo atualizar o limite com o valor atualizado pelo IPCA (R\$ 43.700,00), e instituir no ordenamento a previsão de ajustes anuais conforme os índices inflacionários.

Por fim, a não observância pela norma de qualquer um dos princípios supra citados acarretará na violação ao princípio maior da isonomia, ou seja, tratar os desiguais na proporção de suas desigualdades.

Portanto, chega-se a conclusão que a permanência do atual parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá prevalecer. Sendo necessárias as alterações propostas neste projeto de lei, que tem como seu escopo a correção do valor de limitação estipulado pela referida lei.

A presente sugestão de Projeto de Lei é de iniciativa do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, através de seu Presidente Dr. José Maria Chapina Alcazar.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo